



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10640.003137/2004-76
Recurso nº	147.830 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 2000 e 2001
Acórdão nº	105-16.277
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DRJ JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS 2000 E 2001.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

MULTA AGRAVADA - RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO - Se a causa que levou a autoridade fiscal ao arbitramento foi justamente a recusa do contribuinte em apresentar seus livros e documentos, uma das hipóteses legais do arbitramento, não é cabível a imposição do agravamento da penalidade de que trata o art. 959 do RIR/99.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

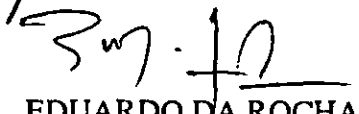
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 225% para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente

julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator), Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.



JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Redator Designado

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 280/294 da decisão prolatada às fls. 255/267, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – JUIZ DE FORA (MG), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 24.12.2004

Consta do Auto de Infração, fls.04/46 que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer do ano-calendário de 2000 em que a atuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real anual.

- 1) Omissão de receita de prestação de serviços gerais;
- 2) Omissão de receitas relativas a depósitos bancários não contabilizados.

A atuada teve o lucro arbitrado em razão de não apresentar os livros contábeis e fiscais e a multa agravada para 225% em razão de não haver atendido a qualquer intimação.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 171/178.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 10.551 de 24 de junho de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999/2000

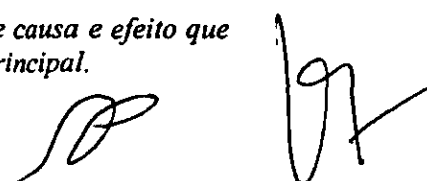
Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITA. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, mesmo depois de intimada a fazê-lo, dão azo à aplicação da presunção legal estampada no artigo 42 da Lei 9.430/96.

LUCRO ARBITRADO. A falta de apresentação pela contribuinte dos livros e documentos de sua escrituração, quando devidamente intimada, autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

DECADÊNCIA. IRPJ. Ano-calendário 1999. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

DECORRÊNCIA. COFINS. PIS. CSLL. Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do principal.



DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando considerado 'prescindível para a solução da lide.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 22.07.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 23 de agosto de 2005 protocolo às fls. 279, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

PRELIMINARMENTE.

1 – Da Decadência.

Que a autoridade apurou suposto imposto devido relativamente ao ano-calendário de 1999 e que entretanto já se operou a decadência do direito da Fazenda Pública, pois já decorreu o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, do período de 30/06/1999 a 30/11/1999, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24.12.2004.

Cita artigo 150 e § 4º do CTN e 899 do RIR/99 para apoiar sua pretensão.

2. Cerceamento de Defesa.

Que o Auto de Infração que originou o presente processo é absolutamente nulo porque é decorrente de presunções e que a cobrança de nenhum tributo deve decorrer de presunções, por isso os fatos que envolvem o suposto débito devem ficar bem esclarecidos, a fim de não haver cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

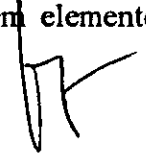
Que a função do Fisco, segundo se depreende do Auto de Infração, seria apenas a de suspeitar e de fazer lançamentos com base nas suspeitas, cabendo ao contribuinte o oneroso encargo de produzir a prova que descaracteriza o lançamento, por ausência tributável, assim como o cálculo do tributo devido. Acrescenta ser tal atitude incorreta à luz do artigo 142 do CTN.

Que a regra contida no referido artigo é de clareza inequívoca. Que “determinar” significa conformar por inteiro, não permitir dúvidas, espancar generalidades e afastar zonas cinzentas. Tal determinação tem que ser apresentada ao sujeito passivo, no lançamento, e não pelo sujeito passivo.

Que não cabe ao contribuinte, mas, exclusivamente ao Fisco a determinação da matéria tributável, sendo, rigorosamente nulo de pleno direito o auto que, por qualquer razão, não traduz essa determinação. Mais do que isso, que sendo esta sua atividade privativa não pode, à nitidez, delegá-la ao contribuinte para que este, em defesa limitada, determine qual a matéria tributável e o montante a ser calculado.

Que o arbitramento do valor do imposto é prática repugnante e totalmente ilegal, que, além de cercear o direito de defesa do contribuinte, visa lançar tributo sem discriminar todos os seus necessários elementos, tais como, fato gerador e base de cálculo.

Que no caso em questão faltou ao fiscal autuante uma certa razoabilidade, pois o mesmo arbitrou o imposto, sem que houvesse sequer um elemento concreto para embasá-lo ou pelo menos não o exteriorizou pelo meio e modos devidos, o que demonstra a inadequação de tal procedimento. Realça que a cobrança de imposto não pode estar calcada em elementos



ilusórios, mas, sim, em fatos concretos que demonstrem todos os aspectos materiais do tributo, como fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte.

Transcreve o artigo 9º do CTN para alegar que da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que seria imprescindível a realização das diligências solicitadas.

Desta forma, não sendo sido realizadas as diligências de forma a comprovar não ter havido depósito bancário de origem não comprovada, tampouco receita operacional omitida, não pode a recorrente se defender adequadamente, consistindo tal fato, por si só, cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Que com a realização de diligência pericial restaria comprovada que a empresa SANTA ALICE VIDEO E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, cuja sócia também é a Sra. Célia Regina, encontrava-se com suas contas correntes bloqueadas em razão de determinação judicial, razão pela qual realizou movimentação financeira através de contas da ora Recorrente, ao endossar títulos de crédito em seu favor, como duplicatas. Tal contabilização foi efetuada naquela empresa.

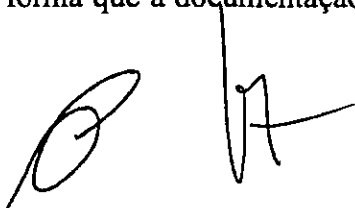
Que concomitantemente, consta do Auto de Infração que o lucro foi arbitrado por omissão de receita a prestação de serviços gerais, ficando evidenciado que houve duplicidade de tributação, pois a primeira parte do arbitramento referente às supostas receitas omitidas estão inseridas nos créditos em contas correntes bancárias, que correspondem à segunda parte do arbitramento.

Que a maior parte dos créditos em contas correntes bancárias são provenientes dos financiamentos obtidos nos mesmos bancos anexados, exemplificativamente, na impugnação anteriormente apresentada.

Volta a insistir na realização de diligência para que seja confirmada a existência de movimentação realizada pela empresa SANTA ALICE VIDEO E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, para que sejam apurados os valores a serem considerados como receitas efetivas, com base nos talonários de notas fiscais afim de ser confirmado o valor que deve ser expurgado dos extratos bancários.

Requer o cancelamento do Auto de Infração por sua total improcedência ou conversão em diligência, de forma que a documentação completa relativa aos registros fiscais possa ser avaliada.

É o Relatório.



Voto Vencido

.Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, fl. 42, a Recorrente teve seu lucro arbitrado em razão de não ter apresentado a Fiscalização qualquer documentação necessária para execução da auditoria fiscal, a exemplo de livros contábeis, livros fiscais, talonários de notas fiscais, em suma, conforme descrito no referido termo, a Recorrente não apresentou qualquer livro ou documento fiscal e se esquivou a responder as intimações impostas pela Auditoria-Fiscal, razão bastante para, neste momento, entender estar o Auditor-Fiscal acobertado de razão ao ter elegido o arbitramento como último recurso legal disponível para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o Lucro Líquido devidos.

Mantenho o arbitramento.

Importante lembrar neste momento, que a fiscalização teve início pelo fato de a Secretaria da Receita Federal, ter constatado que a movimentação financeira da Recorrente era incompatível com as informações por ela apresentadas ao referido órgão administrador tributário, conforme segue:

Anos-calendário	Valor.declarado a SRF	Movimentação Financeira
1999	Não apresentou declaração	R\$1.414.010,28
2000	Declaração Lucro Real Zerada	R\$3.311.153,06

O montante especificado refere-se à movimentação financeira nos bancos: BRADESCO, BCN, ITÁU e UNIBANCO, durante todo o ano.

Este lembrete é para apoiar a Auditoria-Fiscal, também, no que concerne a aplicação da multa qualificada de 150%, pois, em que pese o recurso não traga qualquer contrariedade quanto as multas, (de 150% por dolo, agravada para 225% pelo não atendimento as intimações fiscais) se faz necessário sobre elas comentar, por um lado como elemento definidor do enquadramento legal para a contagem da decadência e por outro como elemento auxiliar na decisão de denegar a diligência.

Conforme está pacificado nos autos, existem contas em pelo menos 04 (quatro) instituições financeiras tituladas pela Recorrente e que comprovadamente são resultado de suas operações mercantis conforme está descrito nos autos e também conforme a própria Recorrente reconhece em recurso ao conselho de Contribuintes quando assim se pronuncia:

"Por todos os motivos anteriormente expostos é que se faz de suma importância a competente diligência, com base no inciso IV do artigo 16, do decreto nº 70.235/72 para que seja confirmada a existência de movimentação realizada pela empresa SANTA ALICE VÍDEO E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, para que sejam apurados os



valores a serem considerados como receitas efetivas, com base nos talonários de Notas Fiscais, a fim de ser confirmado o valor que deve ser expurgado dos extratos bancários, bem como sejam apurados os valores referentes aos financiamentos bancários, conforme contratos firmados com os bancos, a fim de que sejam expurgados dos valores considerados no Auto de Infração como receitas omitidas”.

Pois bem, pacificado está o entendimento de que durante os anos calendário de 1999 e 2000 a Recorrente auferiu receita de sua atividade operacional e, em resposta, a sua obrigação de informar a Secretaria da Receita Federal, escondeu tal evento, deixando simplesmente de se pronunciar no ano-calendário de 1999 e apresentando declaração falsa no ano-calendário de 2000.

Desta mentira, fica sobejamente evidenciado o desejo da Recorrente em esconder do fisco as suas receitas tributáveis, fato que se fortalece quando da ação fiscal, momento em que a Recorrente tentou por todas as maneiras inviabilizar o trabalho fiscal deixando de apresentar os livros contábeis e fiscais bem como os talonários de notas fiscais, estes últimos, de confirmada existência na citação acima extraída do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Assim, mantida a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) fácil se torna decidir sobre a decadência ou não do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento em questão.

Código Tributário Nacional em seu artigo 150 §4º comanda que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (realcei)

Desta forma não está a decadência em estudo determinada pelo artigo 150 e seu parágrafo 4º, devendo deste modo ser obedecida a disposição do artigo 173 – I, *verbis*.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ora, com relação ao ano-calendário de 1999 o lançamento poderia ter sido efetuado no exercício de 2000.

Desta forma há que se tomar como marco inicial para contagem do prazo decadencial o dia 01 de janeiro de 2001.



Em assim sendo, somente no dia 02 de janeiro de 2006 estaria a Fazenda Nacional impedida de efetuar o lançamento mas o fez em 24 de dezembro de 2004.

Destarte, rejeito a preliminar de decadência.

Ainda como preliminar, alega a Recorrente que houve cerceamento do direito de defesa em função da 2ª Turma da DRJ JUIZ DE FORA(MG), haver indeferido solicitação de perícia ou diligência.

Aqui também não assiste razão a Recorrente.

Primeiro porque durante toda a ação fiscal foi a própria recorrente quem dificultou de todas as maneiras que o Fisco tivesse conhecimento das operações por ela realizadas, negando-se, de forma tácita, a apresentação dos livros contábeis e fiscais bem como dos talonários de notas fiscais sabidamente existentes, além de não haver atendido aos termos de intimação fiscal formulados pela Auditoria-Fiscal o que lhe valeu o agravamento da multa de 150% para 225%.

Segundo, porque ante tal procedimento da então Fiscalizada, o Auditor-Fiscal agiu de maneira absolutamente correta, qual seja:

Sabedor das divergências entre a movimentação financeira da fiscalizada e as informações por ela apresentadas a Receita Federal, tratou o órgão fiscalizador de acionar os bancos no sentido de fornecerem os extratos das referidas movimentações bem como outras informações de relevo para o fisco.

De posse desses elementos a Auditoria-Fiscal, conseguiu identificar que lançamentos nos extratos sobre a rubrica "Liquidação de Cobrança", "Movimento Título", "Cobrança" e "Recebimento" se referem a receitas da atividade da empresa.

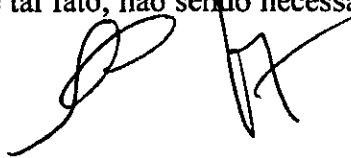
Também foi efetuada conciliação entre os lançamentos das diversas contas bancárias, excluindo-se de tributação aqueles que configuram transferências entre as referidas contas.

Os valores remanescentes, ou seja, sem a identificação da efetiva origem, foram objeto de termo de intimação fiscal para que a Recorrente justificasse a origem dos mesmos, não tendo sido atendida pela então Fiscalizada.

Diante de tais fatos a ação fiscal de maneira clara e didática, formulou dois itens para o auto de infração, um que diz respeito aos valores identificados nos extratos através da documentação bancária como receitas da atividade da empresa e outro pertinente àqueles depósitos (já expurgadas as transferências) que o Auditor-Fiscal intimou a Recorrente para que comprovasse a origem e está não o fez.

Desta forma, reputo perfeito o trabalho fiscal, muito bem compreensível, não havendo a mínima necessidade do julgador de primeira instância atender ao pedido de diligência, o que pela mesma razão neste momento indefiro.

Quanto às alegações de que haveria no meio destes valores levantados, receitas provenientes da empresa Santa Alice Vídeo Comércio e Representação cabe a Recorrente anexar aos autos a prova material de tal fato, não sendo necessário diligência para constatar tal



acontecimento, procedimento que também se aplica as alegações de que os créditos seriam provenientes de financiamento bancário.

Acrescente-se por fim que não houve qualquer infringência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional uma vez que o artigo 42 da Lei 9.430/96, confere ao fisco a obrigação de efetuar os lançamentos com base nos créditos não justificados, atribuindo, ao mesmo tempo, ao sujeito passivo o dever de provar ao contrário.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão calcada em cerceamento do direito de defesa por indeferimento de diligência/perícia.

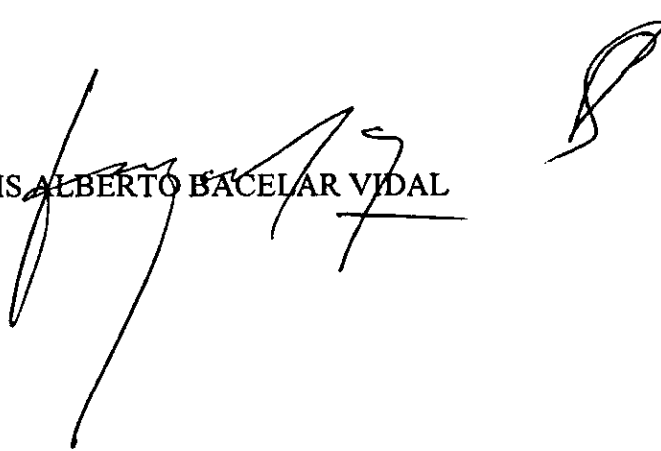
Quanto ao Mérito.

No mérito a Recorrente basicamente cinge-se a alegar que as receitas nela tributadas seriam da SANTA RITA e que concomitantemente consta do Auto de Infração que o lucro foi arbitrado por omissão de receitas de serviços e que estas estão inseridas na movimentação financeira de que a maior parte dos créditos em contas correntes são provenientes dos financiamentos obtidos dos mesmos bancos.

Conforme já exposto cabe a Recorrente fazer prova de que os recursos são oriundos das operações que menciona, o que não acontece.

Quanto à duplicidade de tributação equivoca-se a Recorrente, conforme dito anteriormente, havendo o Auditor-Fiscal identificado através dos estratos bancários e demais documentos fornecidos pelas instituições financeiras que determinados créditos se relacionavam com a efetiva atividade da empresa os separou para tributação, trazendo assim aos autos uma prova direta da omissão de receita, enquanto os créditos não identificados e não justificados foram tributados como tal.

Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, extensivo aos lançamentos reflexos.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Redator Designado

Ouso divergir do erudito e bem fundamentado voto do ilustre relator, por entender indevido, no caso concreto, o agravamento da penalidade para o percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), na medida em que a não apresentação dos Livros Fiscais já motivou a tributação com base no arbitramento dos lucros, não podendo, assim, tal fato também servir de fundamento para a aplicação da penalidade agravada.

Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, como se vê dos precedentes abaixo:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC. 1999 e 2000 (trimestres)

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro real, na hipótese de não apresentação da escrituração comercial e fiscal e da documentação em que esta se lastreie, quando regularmente intimado a tanto não o faça.

MULTA AGRAVADA – FALTA DE RESPOSTA A INTIMAÇÕES – ARBITRAMENTO – CONCOMITÂNCIA - a falta de apresentação de resposta pelo contribuinte às intimações e re-intimações fiscais, com a ausência de apresentação dos documentos solicitados, é causa de arbitramento do lucro, motivo pelo qual não pode dar causa, também, ao agravamento da multa de ofício, mormente quando nas intimações fiscais não consta qualquer solicitação de esclarecimentos, hipótese legal para sua imposição.

Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão 101-95544, Rel. Cons. Caio Marcos Cândido)

“(…).

IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

(…)

MULTA AGRAVADA – RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – ARBITRAMENTO DO LUCRO – IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO – Se a causa que levou a autoridade fiscal ao arbitramento foi justamente a recusa do contribuinte em apresentar seus livros e documentos, uma das



hipóteses legais do arbitramento, não é cabível a imposição do agravamento da penalidade de que trata o art. 959 do RIR/99.
(...).”

(Acórdão 107-08102, Rel. Cons. Natanael Martins)

“DECADÊNCIA - Nos termos do no art. 150 do CTN, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial de cinco anos do fato gerador.

ARBITRAMENTO - Devido o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. O arbitramento deve ser realizado lastreado em documentos cuja correspondência à realidade fática decorre de imposição legal. Compõe a base de cálculo do lucro arbitrado o valor dos depósitos e créditos bancários não comprovados.

MULTA AGRAVADA - ausência de comprovação da origem dos créditos bancários, havendo o arbitramento do lucro, descabido o agravamento.

MULTA QUALIFICADA - A penalidade prevista no art. 44, inciso II, da Lei no. 9.430/96, autoriza a qualificação da multa, somente se a sonegação ou fraude restar comprovada no processo.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.”

(Acórdão 108-08315, Rel. Cons. Margil Mourão Gil Nunes)

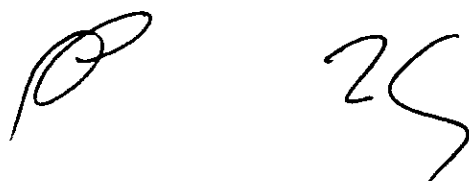
Confirmam-se, ainda a propósito, as razões invocadas pelo Conselheiro Natanael Martins no voto condutor do acórdão 107-08102:

“Porém, ainda que admita a aplicação da multa exarcebada de 150%, não vejo cabimento, no caso concreto, para aplicação da penalidade majorada de 225%, aplicada sobre a parcela de omissão de receitas originadas em razão da não comprovação da origem dos valores creditados/depositados em instituições financeiras, ao argumento de que a recorrente se nega a prestar esclarecimentos.

Com efeito, não obstante, em tese, ser admissível a aplicação dessa penalidade agravada, até porque decorrente de lei, em matéria de arbitramento não considero a possibilidade de sua aplicação, visto que uma das hipóteses que o caracteriza, a toda evidência utilizada pela recorrente, é justamente a de deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, tanto que esta foi a qualificação que a fiscalização fez ao capitular o arbitramento com base no art. 530, III, do RIR/99, vazado nos seguintes termos:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer o ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(...)

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized signature, possibly 'P' or 'D', and the second is a signature that appears to be '25' or '25'.

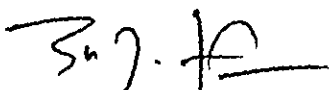
III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ...”

Assim, se o arbitramento teve como causa justamente a recusa à fiscalização da apresentação de seus livros e documentos, vale dizer, se a fiscalização, no caso concreto, desclassificou a escrita da recorrente, porquanto, como asseverado no Termo de Constatação Fiscal, esta não apresentara seus livros e documentos contábeis e fiscais (fls. 579), realmente não vejo como se sustentar a aplicação da multa agravada de 225%.”

Por estas razões, meu voto é para que seja reduzida a penalidade aplicada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

